



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 2004

Altera a redação do art.13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional" e dá outras providências.

Autora - Deputada Luciana Genro

Relator-Substituto - Deputado Pauderney Avelino

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 178/04 pretende promover alterações na Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, para efeito de estender, por três anos após o afastamento definitivo de agente público, a obrigação prevista no art. 13.

Dispõe, também, sobre o acesso às informações bancárias do agente público por parte dos sistemas de controle interno de cada Poder, de modo a viabilizar a comprovação da veracidade das informações prestadas. Por fim, torna obrigatória a revisão das declarações do imposto de renda de todos os agentes públicos por parte da Secretaria da Receita Federal.

Aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com Substitutivo, a matéria vem a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária e análise do mérito, aqui distribuída ao Deputado Luiz Carreira para relatá-la.

O relator emitiu parecer pela não implicação da matéria com as finanças públicas e, no mérito, pela sua aprovação nos termos de Substitutivo então apresentado. Tendo sido rejeitado pela maioria dos membros desta Comissão, fomos designados, na forma regimental, para proferir novo parecer.



II – VOTO DO RELATOR

No exame preliminar de compatibilidade ou adequação com a legislação que disciplina os aspectos orçamentários e financeiros da União, nada temos a reparar quanto à conclusão do meu ilustre antecessor, cujo parecer conclui que a matéria foge ao campo das finanças públicas, não tendo repercussão nos orçamentos da União.

Todavia, discordamos inteiramente quanto aos aspectos de mérito.

Em que pese os nobres propósitos que inspiraram a autora da iniciativa, entendemos que a matéria não deve merecer o nosso acolhimento, apesar dos esforços do ilustre relator, Deputado Luiz Carreira, que tentou melhorar o texto original com o Substitutivo que ofereceu.

Preliminarmente, a nosso ver, a redação proposta para o parágrafo 3º do art.13 da Lei nº 8.429/92 é flagrantemente inconstitucional, tanto na redação do proposição inicial, quanto na versão oferecida pelo Substitutivo do relator, vício que se repete neste último quando propõe o acréscimo do art. 3-A à Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Muito embora a análise da constitucionalidade seja de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não é demais lembrar nesta oportunidade que a Constituição Federal, no inciso XII do art.5º, assegura a inviolabilidade de dados aos brasileiros e estrangeiros aqui residentes, cujo sigilo somente pode ser quebrado por autorização judicial.

De notar que, ao aprovar o parecer, estaríamos possibilitando que o controle interno de qualquer órgão público, por menor que seja a sua atuação jurisdicional, tenha pleno acesso a informações sigilosas, inclusive bancárias, de quaisquer de seus servidores; no caso, a nosso ver, a ressalva de preservação do caráter sigiloso dos dados, contida na proposta, não é garantia bastante para seu efetivo cumprimento.

Essas razões nos levam a rejeitar a redação sugerida para o parágrafo 3º-A do art. 13 da Lei 8.429, de 1992, bem assim o acréscimo do art.3º-A à Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ambos propostos no Substitutivo do Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Com relação aos demais dispositivos ali oferecidos, ou seja, os parágrafos 2º e 5º, entendemos que a legislação em vigor já oferece subsídios suficientes para que os administradores exerçam razoável controle sobre a conduta dos agentes públicos.

Em razão do exposto, somos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 178, de 2004, bem como do Substitutivo adotado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; no mérito, pela **rejeição** do PLP nº 178/04 e do Substitutivo da CTASP.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2005

Deputado Pauderney Avelino
Relator-Substituto